

## **LEI nº 2253/2018**

### **Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

#### **LEI:**

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Dois Vizinhos, serão rateados mensalmente, sendo 60% (sessenta por cento) entre os advogados/procuradores que atuem no âmbito da administração municipal em cargo de provimento efetivo, de forma igualitária, independentemente da atuação do profissional no processo judicial; 15% (quinze por cento) destinado ao Fundo de Aperfeiçoamento e Modernização da Procuradoria Jurídica e 25% (vinte e cinco) por cento mantido em fundo de reserva com o objetivo de cobrir as custas que o Município venha a sofrer em função de causas perdidas.

§ 1º O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo, sem distinção de órgão de lotação.

§ 2º O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial, destinado em fundo próprio, sempre vinculados à receita específica.

§ 3º Os procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento.

**Art. 2º** Para fins do artigo anterior, fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV), o Fundo de Aperfeiçoamento e Modernização da Procuradoria Jurídica do Município de Dois Vizinhos (FAMPJ/DV) e o Fundo de Reserva Ações Judiciais do Município de Dois Vizinhos (FRAJ/DV) com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Município de Dois Vizinhos, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

§ 1º O Município de Dois Vizinhos prestará contas anualmente das verbas recebidas e dos repasses do Fundo Especial, o qual não terá outra

destinação senão ao recebimento e repasse dos valores, de forma igualitária, entre os procuradores municipais.

§ 2º O Fundo Especial será vinculado à conta bancária corrente em instituição financeira nacional, com agência neste município.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios de sucumbência integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição.

§ 2º A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do *caput* deste artigo, será distribuída, em periodicidade mensal, aos Procuradores do Município em efetivo exercício, não podendo com a soma dos vencimentos salariais ultrapassar o valor (teto) recebido pelo Prefeito Municipal, caso em que o remanescente depositado no Fundo Específico será recebido nos meses subsequentes.

§ 3º Caso a conta bancária, vinculada ao Fundo Especial, tenha saldo inferior a R\$ 1000,00 (um mil reais), não haverá o repasse mensal de valores aos Procuradores Municipais, constando na folha de pagamento o termo “Fundo Específico sem saldo positivo”.

§ 4º A taxa de manutenção da referida conta bancária vinculada ao Fundo Específico será descontada do saldo existente e, caso não existente, será descontada dos respectivos procuradores.

**Art. 4º** Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Dois Vizinhos (FEPM/DV):

a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que figura o Município de Dois Vizinhos;

b) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial, demandadas pela Assistência Jurídica Gratuita Municipal de Dois Vizinhos, atribuições do Procurador Municipal lotado na Secretaria da Assistência Social do Município de Dois Vizinhos.

**Art. 5º** Não entrará no rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento/repasse dos honorários:

I – não mais fizer parte do quadro dos servidores efetivos do Município;

II – estiver em licença para tratar de interesses particulares;

III – estiver em licença para atividade política;

IV – estiver em afastamento para exercer mandato eletivo;

classista;  
V – estiver em licença para desempenho de mandato  
VI – estiver cedido para entidade outra entidade da  
federação.

**Parágrafo único.** O Procurador afastado, licenciado, cedido ou que não mais fizer parte do quadro dos servidores efetivos do Município não fará “jus” ao recebimento dos honorários mesmo que tenha atuado exclusivamente no processo judicial em que houve a fixação dos honorários advocatícios.

**Art. 6º** Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, salvo concordância expressa em petição do advogado responsável pela causa.

**Parágrafo único.** Não existindo estipulação judicial quanto aos honorários até o momento em que se der qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o percentual devido será de no máximo 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado, podendo o (a) procurador (a) responsável pela causa concordar com quantia inferior.

**Art. 7º** Nas Ações de Execução Fiscal não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o pagamento das custas processuais, bem como o depósito da verba honorária prevista nesta lei, salvo situações excepcionais a cargo do advogado responsável pelo processo.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR,  
aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e  
dezoito, 57º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton**  
Prefeito